

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1226 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	29
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 424/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n.º 101/2017, e considerando teor do MEMO n.º 079/DF/PGJ, protocolado sob o n.º 07010401939202151,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula n.º 118012, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 17 a 30 de maio de 2021, durante o afastamento legal em razão de usufruto de férias do titular do cargo Jalsom Pereira de Sousa, matrícula n.º 86108.

Parágrafo único. No exercício do referido cargo deverá constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com suprimento de fundos, nos termos do Ato n.º 049/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 425/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as alterações propostas nas substituições automáticas das Promotorias de Justiça de Porto Nacional e a concordância dos respectivos Promotores de Justiça titulares, conforme consignado no e-Doc n.º 07010396542202131,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 3º da Portaria n.º 623/2020, em relação às substituições automáticas da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:” (NR)

1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 426/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010401105202145;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora CLEIVANE PERES DOS REIS, matrícula n.º 87208, no Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CESAF-ESMP.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 11 de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se na Portaria n.º 724/2011, a parte que estabeleceu lotação à servidora CLEIVANE PERES DOS REIS no Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 427/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010402441202113;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, para atuar na Ação Penal n.º 0003042-02.2020.827.2727, que tramita na Comarca de Natividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DESPACHO N.º 168/2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2021.

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000294/2021-61

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

DESPACHO N.º 166/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000095/2021-16

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O CHILLER.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0070389), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0070433), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de peças de reposição para o chiller modelo 30GXE162386S, marca Springer Carrier, parte do sistema de refrigeração central já existente no prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 016/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: R S COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO – Grupos 01, 02 e 03 e itens 10, 11 e 12; JR SOARES ATACADISTA EIRELI – Grupo 4, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0070276) e com o Termo de Adjudicação do PE (SEI 0070277) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, itinerários Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 22 e 23 de abril de 2021 e Araguaína/Filadélfia/Babaçulândia/Araguaína, em 27 e 28 de abril de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 015/2021 (ID SEI 0071105) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 214,11 (duzentos e catorze reais e onze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 170/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000416/2021-65

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 18 e 19 de fevereiro de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 014/2021 (ID SEI 0070892) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 410,96 (quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1226, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 173/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000391/2021-61

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Colinas do Tocantins/Palmas, em 06 e 07 de maio de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 016/2021 (ID SEI 0071176) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 333,15 (trezentos e trinta e três reais e quinze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 176/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1523.0000138/2021-48

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0071288), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática, destinados ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto

Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0070445 e 0070974), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0071032), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 178/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000227/2021-11

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0071297), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0071128 e 0071638), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0071651), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 179/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1560.0000285/2019-89

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 060/2019 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA – TO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0071635), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento no art. 62, § 3º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 18 da Lei n.º 8.245/1991, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 060/2019, firmado em 07 de agosto de 2019, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e NATÁLIA COSTA LEMOS, referente à locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Filadélfia – TO, visando a alteração do subitem 2.2 da cláusula segunda, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário, DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 180/2021

PROCESSO N.º: 2016.0701.00286

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 046/2016 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA – TO – QUINTO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0071477), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento no art. 62, § 3º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 18 da Lei n.º 8.245/1991, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 046/2016, firmado em 14 de junho de 2016 entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS e ENILSON DE ALMEIDA MARTINS, referente à locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Aurora – TO, visando a alteração do subitem 2.2 da cláusula segunda, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário, DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DESPACHO N.º 182/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010403125202151

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da Promotora de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos em 20 e 21 de maio de 2021, em compensação aos dias 04 e 05 de abril de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 140/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitações.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ricardo Azevedo Rocha, a partir de 18/05/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/04/2021 a 25/05/2021, assegurando o direito de usufruto dos 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 18 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0001256**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar supostas irregularidades no fornecimento de medicamentos e insumos para o tratamento de diabetes aos usuários SUS do município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0008111** oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar cumprimento da jornada de trabalho dos servidores lotados na Unidade de Atendimento do PROCON de Tocantinópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0003577** oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar supostas irregularidades na falta de repasse de valores descontados dos servidores referentes a empréstimos consignados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0001191** oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar informações sobre danos ambientais decorrentes de funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão competente, na Avenida Manoel José Pedreira, nº 860-A, Setor Aeroporto, Porto Nacional – TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.**

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2021.0000016** oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventual falta de atendimento ao protocolo de desinfecção quando da transferência de pacientes com COVID-19, de um setor para outro, no HRG, acarretando na contaminação de vários servidores do referido hospital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.**

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2021.0002138** oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos (cargo efetivo de professora junto a Fundação Unirg e cargo comissionado de diretora adjunta II junto ao Município de Gurupi). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.**

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2021.0002348** oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo vice-prefeito de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.**

Palmas, 19 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001707

Notícia de Fato nº 2021.0001707

Interessado (a): Higor Carvalho de Almeida

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de denúncia anônima, na qual se narra o seguinte: "Apurar caso de abuso de autoridade praticado por policial militar"

Conforme narrado pelo noticiante através da ouvidoria, teria vivenciado situação na qual policial militar valendo de sua função ofendeu a integridade física e moral da vítima em razão da mesma ser Negra e pertencente a grupo LGBT.

Objetivando elucidar os fatos apontados na representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins efetuou diligências preliminares oficiando a Autoridade Policial de Almas/TO e a Corregedoria da Polícia Militar para que apurasse os fatos alegados. Em resposta, o delegado informou que tentou entrar em contato com a vítima em duas oportunidades diferentes nos dias 22 e 29 de março, visando que aquela comparecesse a Delegacia de Polícia para que pudesse ser ouvida e dar início ao procedimento. No entanto, mesmo se dispondo a aparecer no dia seguinte, até a presente data ele não compareceu a unidade policial, o que torna prejudicado o trabalho. Informou ainda que, tão logo a vítima compareça à Delegacia, será registrado o Boletim de Ocorrência e instaurado o procedimento competente para o início das investigações.

Em resposta ao ofício 020/2021 a Polícia Militar informou que será instaurado Procedimento Investigatório Preliminar, e que após a conclusão das investigações, o procedimento administrativo será encaminhado a esta Promotoria de Justiça.

É o breve relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial nos termos do art. 5º, I e IV CSMP/TO 05/2018, buscando evitar a duplicidade de procedimentos apuratórios. Tendo as requisições iniciais sido atendidas pela Polícia Civil e Militar, despiciendo o prosseguimento do presente.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001713

Notícia de Fato nº 2021.0001713

Interessado (a): Anônimo

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de denúncia anônima, na qual se narra o seguinte: "Apurar suposta contaminação de solo provocada pela Mineradora Rio Novo."

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo ao meio ambiente, determinou-se que fosse realizada a notificação do investigado, com o intuito de apurar as condutas que lhe estão sendo imputadas (evento 05), oportunidade em que responderam e apresentaram documentação pertinente ao caso (evento 08).

Em resposta a atual Mineradora Aura responsável pela área informou "que seria de grande valia informações mais específicas como coordenadas ou possível localização da área contaminada para que pudessem investigar se há alguma atividade garimpeira ilegal em áreas de direitos minerários da Aura, pois como é sabido a atividade garimpeira ilegal é muito comum nesta região. De qualquer forma, ao tomarem conhecimento do referido Ofício, e como forma de contribuição e intensificação da gestão, reforçaram a avaliação dos locais das quais tem acesso às propriedades para verificação de algum possível local contaminado e até a data de apresentação deste ofício, nada foi detectado".

Insta mencionar que em consulta processual ao sistema eproc autos nº 00002502220218272701, foi possível localizar as devidas licenças e estudos ambientais apresentados pela Mineradora.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente à irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, sendo que em pesquisa ao sistema processual eletrônico, constatou-se situação aparentemente inversa.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Almas/TO, atuante na defesa do meio ambiente, deve atuar direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que

galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003045

Notícia de Fato nº 2021.0003045

Interessado (a): Jovita Rodrigues Neto Matos

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de denúncia em 15 de abril de 2021, na qual se narra o seguinte: “suposto descaso no atendimento hospitalar de pessoa em estado de vulnerabilidade”. Conforme narrado pelo noticiante, sua genitora se encontra em estado preocupante, tendo em vista que precisa realizar um procedimento cirúrgico no coração (válvula) CID 10 134.0, e não estaria sendo atendida pela rede pública de saúde.

Objetivando elucidar os fatos apontados na representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins efetuou diligências preliminares, constatando que a cirurgia necessária à paciente não foi realizada por ausência de materiais cirúrgicos (evento 05).

Ao entrar contato com o noticiante para colher maiores informações sobre o evento, e apurar necessidade de ingressar com ação judicial, foi repassado que o processo para conseguir a cirurgia de sua mãe teve resolutividade por meio do HGP, que deu início aos trâmites judiciais para acelerar o caso, no entanto que

está aguardando doadores de sangue para que a cirurgia possa ser realizada. (evento 06).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas, nos termos do art. 5º, II CSMP/TO 05/2018. Isso porque o noticiante alcançou o objetivo pleiteado, qual seja atendimento hospitalar, todavia a cirurgia ainda não foi realizada em razão da falta de sangue no hemocentro, o que esta inviabilizando o atendimento, realidade que muito se relaciona com o atual cenário pandêmico.

Nada impede a instauração de novo procedimento caso a situação não seja solucionada por falha na prestação do serviço público. Inobstante, esta não restou demonstrada, não se vislumbrando qualquer possibilidade de compelir o Estado a conseguir reservas sanguíneas, que dependem de forma patente da solidariedade da população.

Assim, promovo ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Almas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1524/2021

Processo: 2021.0003845

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador

dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, mediante denúncia ofertada pela empresa Alliance Engenharia e Matérias de Construção Ltda, suposta ganhadora da licitação, o presente inquérito civil, visando apurar ilegalidades cometidas pelo Município de Araguatins na condução da licitação 002/2021, que, visando favorecimento da empresa Joel Candido Freitas EIRELI, 2ª segunda colocada no certame, cancelou-o, comprando os materiais, objetos da licitação, através de dispensa, desta mesma empresa, conforme imagens do Portal da Transparência anexas.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se ofício, acompanhado de cópia desta portaria, ao Município de Araguatins para que se manifeste a respeito.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1527/2021

Processo: 2021.0000335

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000335, atuada no dia 14 de janeiro de 2021, a partir do teor do Acórdão 4533/20250-TCU - Plenário, referente ao Processo n.º TC 029.108/2020-9, instaurado a partir da representação da empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviço – ME, CNPJ n.º 12.477.109/0001-01, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório n.º 006/2019, promovido pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, constando o município de Bandeirantes do Tocantins/TO, como um dos que assinaram o termo de cooperação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0000335, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar políticas públicas, referente ao termo de cooperação firmado entre o município de Bandeirantes do Tocantins e Empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. (04.058.317/0001-30), razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0000335, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins para que informe os contratos realizados entre a Empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. (04.058.317/0001-30) e o Município de Bandeirantes do Tocantins, enviando cópia digital dos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005209

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2549/2020 instaurado após denúncia da Sra. Beta Andrades da Silva, relatando que necessita submeter se a procedimento cirúrgico, tendo em vista que foi diagnosticada com nódulo na região axilar esquerda.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, foi expedido o Ofício nº596/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria de Saúde do Município, informações e providências cabíveis acerca do relato da reclamante.

Em resposta, enviada por meio do Ofício nº.2.281/2020/SEMUS, a pasta informou que, a solicitação de procedimento cirúrgico da Sra. Beta Andrades da Silva, foi inserida no SISREG, no dia 19/02/2020, no ofício, a secretaria Municipal de Saúde, acrescentou ainda que a solicitação da paciente foi classificada como eletiva.

Noutro giro, solicitou-se no evento 13 dos autos documentação complementar a fim de dar andamento ao feito, contudo, a parte não atendeu as ligações.

Dessa feita, considerando que o procedimento é eletivo e a paciente está regulada aguardando na fila de espera para a realização da cirurgia, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005920

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após representação do Sr. Arisvaldo Custódio Anunciação Santos, relatando que realiza tratamento oncológico no Hospital Geral de Palmas e faz uso do fármaco Hydrea 500 mg, todavia, a unidade hospitalar suspendeu o fornecimento da medicação.

Visando dar andamento na demanda do paciente, realizou-se contato telefônico com o paciente no dia 05/05/2021 solicitando informações atualizadas sobre o seu pleito. No contato, o Sr. Arisvaldo informou que chegou a realizar a compra do medicamento três vezes, mas que atualmente a farmácia do HGP está fornecendo a medicação necessária ao seu tratamento.

Diante das informações repassadas, informei o paciente que o seu Procedimento Administrativo seria arquivado em razão do êxito na demanda. O Sr. Arisvaldo manifestou ciência.

Assim, tendo em vista que a própria parte informou a esta Promotoria ter logrado êxito na demanda, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002968

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Cleudimar Garcia da Cruz, relatando que é paciente do CAPS e necessita utilizar o medicamento Quetiapina 100mg de forma contínua, porém, o fármaco teve sua distribuição suspensa tanto no CAPS quanto na Assistência Farmacêutica do Município.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria Municipal de Saúde e o NATSEMUS, a fim de sanar dúvidas em relação à suspensão do fornecimento do medicamento na farmácia do Município, bem como assegurar a disponibilização deste para a paciente.

Ocorre que, em resposta ao Ofício nº 1072/2021/19ªPJC, a SEMUS informou que os documentos da paciente estão ilegíveis, motivo pelo qual não puderam apresentar resposta técnica. Visando contatar a paciente via contato telefônico, a fim de solicitar o reenvio da documentação, esta Promotoria não obteve êxito em suas tentativas.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003537 (em anexo), cujo tinha por objeto apurar possível lesão à Ordem Urbanística causada pela omissão do Município de Palmas no dever de manter e conservar o Estádio Nilton Santos e a possível falta de fiscalização e de segurança naquele local. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 17 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1500/2021

Processo: 2021.0003916

PORTARIA nº 10/2021

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à

aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 04, localizada na ARNO 72, nesta Capital, pela igreja evangélica Assembleia de Deus Madureira, figurando como investigados o Município de Palmas e a Assembleia de Deus Madureira.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das

situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 16 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1501/2021

Processo: 2021.0003917

PORTARIA nº 11/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de

desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas

destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 05, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da construção irregular de tijolos, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 16 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1503/2021

Processo: 2021.0003919

PORTARIA nº 17/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao

lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando apurar possível

dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 07, localizada na ARNO 61, nesta Capital, pela Assembleia de Deus Madureira, figurando como investigados o Município de Palmas e a Assembleia de Deus Madureira.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRÁ-SE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 16 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1504/2021

Processo: 2021.0003920

PORTARIA nº 18/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território,

com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 08, localizada na ARNO 61, nesta Capital, por uma igreja evangélica construída de madeira, figurando como investigados o Município de Palmas e a Igreja Evangélica.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural

no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 16 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1514/2021

Processo: 2021.0003938

PORTARIA nº 09/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil

Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 01, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da instalação de cercas de arame e plantação de uma horta, que segundo consta, NÃO foi autorizado pelo município, figurando inicialmente como investigado o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1514/2021

Processo: 2021.0003938

PORTARIA nº 09/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do

mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público

Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 01, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da instalação de cercas de arame e plantação de uma horta, que segundo consta, NÃO foi autorizado pelo município, figurando inicialmente como investigado o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1515/2021

Processo: 2021.0003939

PORTARIA nº 14/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras

gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível

dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 14, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da instalação/construção de um barraco de madeira, figurando como investigado o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1516/2021

Processo: 2021.0003940

PORTARIA nº 19/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 14, localizada na ARNO 61, nesta Capital, por um lava a jato e uma construção antiga, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e

remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1521/2021

Processo: 2021.0003942

PORTARIA nº 21/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar

Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766

de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 18, localizada na ARNO 61, nesta Capital, por uma construção inacabada e parcialmente cercada, figurando como investigado o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial

o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1522/2021

Processo: 2021.0003944

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N.º 12/2021**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 004/2011 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 00518410720198272729, instaurado para apurar as práticas dos delitos perpetrados por ANTÔNIO SILVA VARGAS, que estão tipificados no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem

autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79 e outras normas pertinentes) e Art. 40, caput e Art. 60, caput, ambos da Lei 9.605/98 (Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação) e (instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença dos órgãos ambientais competentes) na data de 07/05/2014, às 12 horas, na Chácara 23, fundos do Dertins, Setor Leste, 2ª etapa, Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao investigado antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 00518410720198272729 e Inquérito Policial n.º 004/2011 da DEMAG.

2. Interessado: ANTÔNIO SILVA VARGAS.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado ANTÔNIO SILVA VARGAS e o respectivo cumprimento.

4. Diligências: Determino a notificação do investigado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal) e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda o Oficial de Diligências durante o cumprimento perguntar ao notificando se tem interesse em firmar o ANPP, sendo que é exigível a confissão circunstanciada do delito para a celebração, bem como adverti-lo que a falta de apresentação dos documentos solicitados pelo E-mail prm23capital@mpto.mp.br ou no Setor de Protocolo do MPE-TO implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 14 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça
23ª PJC

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1523/2021

Processo: 2021.0003945

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N.º 13/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 9247/2020-DRCOT 017/2011 da DERCOT, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0000457-34.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado possivelmente por GILVAN DA SILVA na data de 06/09/2018, em horário incerto, na sede da empresa CONSTRUIDROS, no município de Palmas, de não entregar ao consumidor José Joaquim Ramalho a nota fiscal relativa à venda de produtos com valor de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/1990 de 27 de Dezembro de 1990 (Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao investigado antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0000457-34.2021.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 9247/2020 - DRCOT 017/2011 da DERCOT.

2. Interessado: GILVAN DA SILVA.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta do Acordo de

Não Persecução Penal ao investigado GILVAN DA SILVA e o respectivo cumprimento.

4. Diligências: Determino a notificação do investigado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal) e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda o Oficial de Diligências durante o cumprimento perguntar ao notificando se tem interesse em firmar o ANPP, sendo que a confissão circunstanciada do delito é requisito para a celebração do acordo, bem como adverti-lo que a falta de apresentação dos documentos solicitados pelo E-mail prm23capital@mpto.mp.br ou no Setor de Protocolo do MPE-TO implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 14 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3032/2020

Processo: 2020.0003087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça, titular da da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 4º, caput, da Resolução CSMP nº 003/2008 e; Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente

quanto ao meio ambiente;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88);

Considerando a instauração de Notícia de Fato para apurar possível crime e ou dano ambiental praticados pela empresa Somatec – Prestadora de Serviços Hospitalares EIRELI, instalada na Quadra 304 Norte.

Considerando a expiração do prazo da Notícia de Fato e da necessidade de se coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme art. 21 da Resolução 005/2018 - CSMP, para averiguar a veracidade dos fatos noticiados no evento 1, considerando como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

Origem: Reclamação enviada via Ouvidoria do Ministério Público, evento 1.

Objeto: apurar possível crime e ou dano ambiental praticados pela empresa Somatec – Prestadora de Serviços Hospitalares EIRELI.

Investigada: Somatec – Prestadora de Serviços Hospitalares EIRELI, CNPJ: 17.180.505-0001-05, também denominada SOMATEC ENGENHARIA HOSPITALAR, instalada na Quadra 304 Norte, alameda 05, Lote 14, Plano Diretor Norte, Palmas - TO

Fundamento Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

a) publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Após a término do prazo para resposta das diligências requisitadas nos evento 4 e 5, manifestarei.

Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de outubro de 2020.

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1518/2021

Processo: 2020.0005675

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 83/2019, a saber: “Em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive

de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.”; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido).

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2020.0005675 referente aos Ofícios nº 82, 83, 84, 86 e 88/2020/CMS;

Considerando as informações do Conselho Municipal de Saúde de Palmas, o qual afirma que as suas demandas não estão sendo respondidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS no prazo solicitado;

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, com caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município, conforme o artigo 1º, §2º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público expedindo-se Ofícios nos dias 19 e 27 de setembro de 2020 e 19 de outubro de 2020 para a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca das respostas aos Ofícios do Conselho Municipal de Saúde de Palmas;

Considerando a realização no 13 de maio de 2021 de Audiência

Administrativa, em ambiente virtual, por meio da plataforma Cisco Webex Meetings, sob a coordenação da Promotora de Justiça DRª. ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D’ALESSANDRO, com a presença do Sr. THIAGO DE PAULO MARCONI, Secretário Municipal de Saúde. ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ, Procuradora do Município de Palmas, ANTÔNIO GRANJEIRO SARAIVA, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, GIANCARLO DE MONTEMOR, Vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde, CLÁUDIA REGINA DE SOUSA E SILVA, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde com fim de instruir o Procedimento Administrativo nº 2021.0001497 que versa sobre o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltada à formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município Palmas, voltadas, especificamente, o funcionamento e estrutura do Conselho Municipal de Saúde;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde- CAOSAÚDE;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça da Capital, para secretariar o presente feito.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003284

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar denúncia anônima promovida perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins ([evento 1](#)), nos seguintes termos:

“DENUNCIADOS: Oscimar Lopes Barbosa, secretário de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Prefeitura de Guaraí, PREFEITURA DE GUARÁÍ

APURAR: Irregularidade em compras de oleos e combustiveis

A prefeitura de Guaraí compra combustiveis via cartão de crédito (por isso não é possível apresentar evidencias dos gastos extraindo do portal da transparencia) do AUTO POSTO TOCATINS (Ipiranga) de Guaraí, configurando direcionamento da compra para empresa de pessoa que exerce função de confiança dentro da administração municipal, no caso o senhor Oscimar Lopes Barbosa, secretário de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Prefeitura de Guaraí, sendo que esta conduta é vedada tambem pela lei organica do municipio.

Evidencia de que o senhor Oscimar é o proprietario de fato do estabelecimento trago na noticia jornalistica abaixo, bem como pode se notar que na foto da mesma o denunciado esta dentro da conveniencia que funciona nas dependencias do referido posto de combustiveis.

<https://www.guarainoticias.com.br/noticia/prefeita-fatima-coelho-nomeia-empresario-como-8-secretario-de-pasta-recem-criada-em-guarai>

GUARÁÍ-TO”

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração do noticiado, este órgão de execução oficiou à Prefeita do Município de Guaraí/TO solicitando informações sobre suposto direcionamento na compra de combustiveis pelo município, ao estabelecimento denominado AUTO POSTO TOCANTINS, pertencente ao Secretário Municipal Oscimar Lopes Barbosa e, ainda, a apresentação de cópia do procedimento licitatório e do respectivo contrato administrativo firmado pelo município para aquisição de combustiveis ([evento 2](#)).

Em resposta à diligência supracitada ([evento 3](#)), a Prefeita de Guaraí/TO informou o seguinte:

“ (...) Conforme consta, trata-se de Notícia de Fato onde apura-se suposta irregularidade em compra de óleos e combustíveis, onde se noticia que há "compra combustíveis via cartão de crédito (por isso não é possível apresentar evidências dos gastos extraindo da portal da transparência) do AUTO POSTO TOCANTINS (Ipiranga) de Guaraí, configurando direcionamento da compra para empresa de pessoa que exerce função de confiança dentro da administração municipal, no caso o senhor Oscimar Lopes Barbosa, secretário de Articulação Instrucional e Desenvolvimento da Prefeitura de Guaraí, sendo que esta conduta é vedada também pela lei orgânica do município.”

Douto Promotor, não existe qualquer fundamento para a referida notícia, ao passo que, conforme consta dos documentos que anexos seguem, a compra dos combustíveis, nesta municipalidade, está sendo realizada no Auto Posto PETROCON, que foi o vencedor na disputa de preços, fornecidos à prefeitura.

A compra é realizada por meio de Cartão BRASILCARD, justamente a fim de dar maior lisura possível ao processo de compra de combustíveis em questão.

Pelo referido cartão, os extratos são facilmente verificados e comparados com as notas fiscais emitidas.

Inexiste qualquer tipo de direcionamento da compra, mesmo porque, conforme consta, o Auto Posto Tocantins apresentou proposta de valores a maior do que o Posto de Combustíveis que ganhou o processo licitatório.

De mais a mais, por fim, destaca-se que não há impedimento legal para que o Auto Posto Tocantins participe da concorrência, no entanto, nesta municipalidade, os contratos são sempre pautados pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, respeitando, ainda, o que mais vantajoso for.

Seguem anexos documentos capazes de comprovar o que aqui se relata. (...)” (grifos inseridos)

É o relatório, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

No entanto, evidenciada está improcedência da representação, considerando que, segundo informado pelo município e demonstrado com documentos, a compra de óleos e combustíveis

pela Prefeitura Municipal de Guaraí/TO é realizada por meio de contrato firmado com o Auto Posto PETROCON, empresa que se sagrou vencedora em processo licitatório realizado para a referida finalidade.

Assim, conforme comprovado pelo Município de Guaraí/TO, revela-se insubsistente a denúncia de “direcionamento da compra de combustíveis para empresa de pessoa que exerce função de confiança dentro da administração municipal, no caso o senhor Oscimar Lopes Barbosa, secretário de Articulação Instrucional e Desenvolvimento da Prefeitura de Guaraí”.

Ante o exposto, não vislumbrando lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, para, querendo, interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003499

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de obter informações sobre denúncia protocolizada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, em 29 de abril de 2021, sem identificação dos interessados, a qual revela possível ilegalidade na acumulação de cargos e empregos pela Secretária de Administração e Finanças do Município de Guaraí, Srª KARINA

ADRIANA SACRAMENTO, apontando indícios de que a servidora acumula indevidamente 4 (quatro) empregos, quais sejam, de Secretária Municipal de Administração, de professora de Direito na Faculdade Guaraí, de professora efetiva no Colégio Estadual Irineu Albano, bem como de professora no Colégio Comercial Impacto, todos no Município de Guaraí-TO.

Para melhor elucidação dos fatos fora determinada a expedição de ofício à Prefeita de Guaraí/TO, a qual apresentou resposta à diligência, informando através do Ofício nº 188/2021 – GAB/PREF que a denúncia anônima não merece prosperar, haja vista que a servidora em questão foi cedida pelo Estado do Tocantins ao Município de Guaraí, nos moldes da Portaria CCI nº 423 – CSS, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.804, na mesma data. Asseverou que a Srª KARINA não mais exerce labor no Colégio Impacto de Guaraí/TO, conforme desligamento efetivado em 11/12/2020, e esclareceu que a ministração de aulas no Curso de Direito da Faculdade Guaraí-TO, entidade privada, se dá no período noturno, somente às terças-feiras e quintas-feiras, em semanas alternadas, não existindo vedação legal para tanto, consoante anexos constantes do evento 3.

Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar uma suposta acumulação ilegal de cargos pela atual Secretária de Administração e Finanças do Município de Guaraí, Srª KARINA ADRIANA SACRAMENTO, consoante protocolo efetivado na Ouvidoria do Ministério Público, de seguinte teor:

“DENUNCIADA: KARINA ADRIANA SACRAMENTO, Secretária de Administração e Finanças do Município de Guaraí; FATO À APURAR: Indícios de que a secretária de Administração acumula 4 empregos; Trago a está promotoria o indício de que a atual secretária de administração ocupa 4 empregos, algo que é totalmente desproporcional ao cargo de tamanha envergadura que ocupa no Paço Municipal, empregos estes que são: - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GUARÁÍ; - PROFESSORA NO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE GUARÁÍ; - PROFESSORA CONCURSADA NO COLÉGIO ESTADUAL IRINEU ALBANO EM GUARÁÍ; - PROFESSORA NO COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO EM GUARÁÍ; SEGUE ABAIXO LINKS PARA COMPROVAÇÃO DO EXPOSTO:

<https://www.iescfag.edu.br/index.php/cursos/curso-graduacao/direito> Clicando na aba corpo docente é possível ver o nome da secretária como professora: <https://www.transparencia.to.gov.br/#!/servidores> Neste link basta digitar o nome da secretária e constará o vínculo formal de emprego com os ESTADO DO TOCANTINS; GUARÁÍ-TO.”

In casu, verifico que não há interesse jurídico que justifique a intervenção ministerial, na medida em que as informações apresentadas pela gestora municipal não deixam dúvidas quanto

a regularidade da situação funcional da Sr^a KARINA ADRIANA SACRAMENTO, que integra o secretariado da Prefeitura Municipal de Guaraí, posto que não se configura acumulação remunerada de cargos públicos quando há cessão de servidor efetivo com ônus para o órgão requisitante, como é o caso dos autos. Na espécie, houve edição prévia de ato autorizativo, pelo qual a servidora, sem a perda do vínculo com o ente estatal de origem, passou a ter exercício fora da unidade de lotação, assim como está sendo remunerada exclusivamente pelo órgão público de destino (v. portal da transparência do estado).

Nota-se que a Portaria CCI n.º 423 – CSS foi publicada em 9 de março de 2021 no Diário Oficial do Estado do Tocantins, autorizando a cessão da professora da educação básica ao ente público municipal, senão vejamos:

PORTARIA CCI N.º 423 - CSS, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato n.º 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica n.º 5, de 10 de junho de 2019, resolve

CEDER

ao Município de Guaraí a Professora da Educação Básica KARINA ADRIANA SACRAMENTO, matrícula 151662-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 15 de março a 31 de dezembro de 2021, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

Desse modo, a servidora foi nomeada ao cargo político de Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação, em 12 de abril de 2021, posteriormente ao ato autorizativo de cessão, conforme se depreende da Portaria n.º 2.243/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Guaraí/TO, in verbis:

PORTARIA N.º 2.243/2021 DE 12 DE ABRIL DE 2021

NOMEIA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e a Lei Complementar n.º. 008/2017;

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR a Sra. Karina Adriana Sacramento, para exercer o Cargo Comissionado de Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Como se vê, nenhuma ilegalidade ocorreu na mudança de lotação da servidora KARINA ADRIANA SACRAMENTO, que tão somente

passou a exercer funções em outro órgão público, mas com uma única fonte pagadora, qual seja, a Prefeitura Municipal de Guaraí.

Em situação análoga, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, in verbis:

CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES NO TERMO DE CESSÃO. Não existe óbice à cedência de um servidor público para atuar, por exemplo, como Secretário Municipal, Procurador-geral ou Chefe de Gabinete em determinado Município. Para tanto, a requisição do Município e o ato administrativo do órgão ou entidade cedente deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, a responsabilidade pelo ônus da cessão propriamente dita, quais as parcelas que devem ser pagas, a opção pela remuneração do cedente ou do cessionário, como será feito o reembolso do cessionário ao cedente, se for o caso, sempre à luz dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCESSO N.º 08345e18 PARECER N.º 01474-18 T.P.B. N.º 60/2018)- grifo nosso.

Desta feita, verifica-se a possibilidade de cessão do servidor público efetivo para atuar como Secretário Municipal, entretanto veda-se a percepção simultânea da remuneração dos dois cargos, devendo o servidor efetivo, ocupante do cargo de secretário municipal, optar entre o subsídio do cargo político e a remuneração do cargo efetivo, acordando-se, ainda, quanto a responsabilidade pelo ônus da cessão, a fim de que não haja ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, insta consignar que a responsabilidade pelo ônus da cessão em análise foi atribuída ao Município de Guaraí/TO, ora requisitante, ficando, inclusive, com a obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias da servidora em favor do IGEPREV-TOCANTINS.

Outrossim, em relação ao caráter de exclusividade que o cargo político de Secretário Municipal ostenta, é imperioso ressaltar que tal atributo só exige observância quando se tratar de tentativa de acúmulo com outro cargo público, o que não se amolda ao caso em testilha, posto que a Sr^a Karina Adriana se encontra cedida para o Município de Guaraí/TO, não mais exercendo função pública no Colégio Estadual Irineu Albano, conforme Portaria CCI n.º 423 – CSS, publicada em 9 de março de 2021, no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Por outro lado, o Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí, assim como o Colégio Comercial Impacto – Guaraí/TO, mencionados na denúncia anônima, tratam-se de instituições privadas, de modo que a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, não lhes são extensíveis, conforme

infere-se do texto constitucional:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- . a) a de dois cargos de professor;
 - . b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - . c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- . XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.” - grifo nosso.

Logo, entende-se que a vedação constitucional não abarca as relações particulares, ficando adstritas tão somente ao âmbito da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

No demais, ausente comprovação diversa nos autos, não vislumbro indícios de prejuízo ao desempenho das funções de secretária de administração, planejamento, finanças e habitação, o exercício simultâneo das atividades de magistério na seara privada, em duas noites por semana e em semanas alternadas, sendo perfeitamente compatíveis os horários.

Com efeito, não há elementos de prova ou de direito que levem à conclusão da prática de ato de improbidade administrativa neste caso e muito menos de dano ao erário.

Feitas estas breves considerações e diante do esgotamento das possibilidades de outras diligências, além da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o melhor desfecho é o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante do surgimento de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação civil pública, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interponem recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no

prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação, nos moldes do § 1º do art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Prefeita Municipal de Guaraí/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria e o Conselho Superior do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920266 - COMUNICAÇÃO - AOPAO

Processo: 2021.0003587

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

NF nº 2021.0003587

O Promotor de Justiça Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, CIENTIFICA PESSOAS ANÔNIMAS da decisão de ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0003587, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, instaurada para averiguar denúncia de ilegalidade na contratação do fornecimento de bandeiras oficiais e mastros pelo Município de Guaraí, por empresa do ramo de poços artesianos. Cientifica os interessados que da decisão de arquivamento cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, cujas razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Guaraí/TO, 17 de maio de 2021.

Milton Quintana
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de obter informações sobre denúncia protocolizada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, em 4 de maio de 2021, sem identificação do interessado, a qual notícia possível irregularidade na contratação do fornecimento

de bandeiras oficiais e mastros pelo Município de Guaraí, por empresa do ramo de poços artesanais, a saber: CRISTAL SUL POÇOS ARTESIANOS-ME.

Para melhor elucidação dos fatos fora determinada a expedição de ofício à Prefeita Municipal de Guaraí/TO, a qual apresentou resposta à diligência, informando através do Ofício n° 190/2021 – GAB/PREF que apesar de a empresa contratada ter como atividade principal a perfuração e construção de poços de água, esta também possui como atividade secundária a fabricação e montagem de estruturas metálicas, sendo plenamente capaz de fornecer o objeto do Pregão Presencial n° 009/2020, conforme documentos acostados ao evento 3.

Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar a suposta fraude na licitação n° 09/2020, a qual tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de bandeiras oficiais e mastros, a fim de atender as demandas do Município de Guaraí-TO, consoante protocolo efetivado na Ouvidoria do Ministério Público, de seguinte teor:

“Ao verificar contratos constantes do portal da transparência depare-se com uma situação no mínimo inusitado e que merece atenção do órgão ministerial competente. Trata se de contrato com a empresa CRISTAL SUL POÇOS ARTESIANOS-ME com a finalidade de "EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE BANDEIRAS OFICIAIS E MASTROS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO, CONF CONTRATO N°012/2021, PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2020." Ressalto que em consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica a empresa não informa atuar com a venda de mastros ou bandeiras. Como pode uma empresa especializada em furar poços artesanais está vendendo mastros e bandeiras? Mais informações: Licitação/Ano:92020 Processo:1390 Data Publicação:23/03/2021 Dotação Orçamentária: 01.04.04.122.0052.2.006.449052 Valor:R\$ 46.360,00.”

In casu, entende-se que a intervenção ministerial não deve prosseguir, na medida em que as informações apresentadas pela gestora municipal não deixaram dúvidas quanto a capacidade técnica e jurídica da empresa CRISTAL SUL POÇOS ARTESIANOS-ME de fornecer o objeto constante do procedimento licitatório em análise, haja vista que a fabricação e montagem de estruturas metálicas estão expressas no seu Contrato Social, bem como no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, restando o fato demonstrado através da descrição de suas atividades econômicas secundárias.

Desse modo, não vislumbro na denúncia anônima recebida elementos de prova que levem à interpretação jurídica do cometimento de ato de Improbidade Administrativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante do esgotamento das possibilidades de outras diligências e da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o melhor desfecho no caso concreto é o arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5°, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO e do art. 9° da Lei n° 7.347/852.

Notifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, nos moldes do § 1° do art. 5°, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria e o Conselho Superior do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0003015

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0003015 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n° 2021.0003015, proveniente de denúncia anônima, em razão do inconformismo com atitude de restrição no uso de EPI por profissionais lotados na UPA de Gurupi, sem comprovação documental ou memorial fotográfico, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso,

acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria do MPTO, em razão do inconformismo com atitude de restrição no uso de EPI por profissionais lotados na UPA de Gurupi, sem comprovação documental ou memorial fotográfico (evento 01) Solicitou-se à Coordenadora da UPA de Gurupi justificativa acerca dos fatos denunciados, bem como comprovação da adoção de medidas para corrigi-las. (evento 03) Em resposta, por meio do Ofício 62/2021, a Coordenadora da UPA informou que “os (EPIS) são dispensados pela farmácia, porém se houver necessidade de troca no decorrer do plantão, o profissional pode solicitar um novo EPI. Essa informação não confere com a verdade. O controle na dispensação dos epis se faz necessário, devido a um grande número de desperdício pelos próprios profissionais, prezando a utilização correta, pois neste momento de pandemia, no qual estamos vivendo, existe uma dificuldade de aquisição desses materiais, por parte dos próprios fornecedores. Em relação onde cita – se que o profissional é obrigado a utilizar o mesmo EPI, no atendimento aos pacientes com covid-19 e outras doenças, essa informação é inverídica, pois o profissional, que está escalado na ala covid, não atende na Upa Geral”. É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Considerando as informações apresentadas pela Coordenadora da UPA de Gurupi, e a falta de documentos que comprovam a denúncia, não se constatou irregularidades na dispensação de EPI's na referida unidade de saúde. Ademais, forçoso analisar a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 05/2020, que prevê a possibilidade de uso da máscara N95 ou equivalente, além do prazo de validade designado pelo fabricante para atendimento emergencial aos casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, em razão da escassez do material, devendo os usuários tomarem as seguintes medidas de precaução: “ – Inspeção visualmente a máscara N95 para determinar se sua integridade foi comprometida (máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos não podem ser utilizadas).- Verifique se componentes como tiaras, ponte nasal e material de espuma nasal não se degradaram, o que pode afetar a qualidade do ajuste e a vedação e, portanto, a eficácia da máscara.- Se a integridade de qualquer parte da máscara estiver comprometida ou se uma verificação bem-sucedida do selo do usuário não puder ser realizada, descarte a máscara.- Os usuários devem realizar uma verificação do selo imediatamente após colocar cada máscara e não devem usar uma máscara que não possam executar uma verificação bem-sucedida do selo do usuário (teste positivo e negativo de vedação da máscara (à face)).[...]Observação 2: EXCEPCIONALMENTE, em situação de carência de insumos e para atender a demanda da epidemia da COVID-19, a máscara N95 ou equivalente poderá ser

reutilizada pelo mesmo profissional, desde que cumpridos passos obrigatórios para a retirada da máscara sem a contaminação do seu interior. Com objetivo de minimizar a contaminação da máscara N95 ou equivalente, se houver disponibilidade, pode ser usado um protetor facial (face shield) se a máscara estiver íntegra, limpa e seca, pode ser usada várias vezes durante o mesmo plantão pelo mesmo profissional (até 12 horas ou conforme definido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do serviço de saúde).” Neste passo, restou autorizado o uso do jaleco de Tecido-Não-Tecido – TNT, para atendimento odonto-médico-hospitalar, por serem resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar, uma vez que se trata de material impermeável, de acordo com a RDC n. 356/2020, da ANVISA. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexistente qualquer prova de irregularidade nas medidas adotadas pela Coordenação da UPA de Gurupi, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivase, com as baixas de estilo.

Gurupi, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO - **Notícia de Fato nº 2021.0003020 – 8ªPJI**

Denúncia anônima: Ouvidoria Protocolo 07010395211202182

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando terceirização dos serviços de saúde, de forma precária, no âmbito da UPA 24h de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor

recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o Município de Gurupi intenta terceirizar de forma precária, através da contratação de Organização da Sociedade Civil - OSC para firmar Termo de Colaboração para realizar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de urgência 24h da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h.

Instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos (evento 2), a Secretaria de Saúde de Gurupi o fez através dos documentos encartados no evento 3.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Infere-se dos documentos contidos no evento 3 (OFÍCIO/VISAE/SMS N.º 595/2021) que, por ora, o Município de Gurupi, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, apenas realizou um estudo preliminar para análise de proposta apresentada pela ISAC - Instituto Saúde e Cidadania, através do processo de dispensa de chamamento público, com o objetivo de realizar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de urgência 24 horas da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 de Gurupi, e que o referido estudo ainda não foi concluído, encontrando-se suspenso por prazo indeterminado, para posterior análise pelo Secretário de Saúde.

Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.923/2015, a Constituição Federal não reservou a exclusividade da execução das ações e serviços de saúde pelo poder público.

Assim, no exercício de sua competência, o gestor do SUS, acaso verifique a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de sua rede própria, poderá recorrer à iniciativa privada, com preferência constitucional para as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do sistema, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 199, § 1º da CF), desde que observadas escrupulosamente as diretrizes do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, das Leis Federais n.º 8.080/90 e n.º 13.019/14, e demais normas aplicáveis à espécie.

Destarte, tendo em vista que não compete a este órgão do Ministério

Público se imiscuir em atos que, por ora, são eminentemente de gestão administrativa do Poder Executivo local, forçoso reconhecer a ausência de justa causa a legitimar este órgão do Ministério Público a instaurar investigação formal, particularmente através de inquérito civil público, sem embargo de que, oportunamente, tal procedimento possa vir a ser instaurado, acaso aporem neste órgão ministerial evidências de irregularidades alusivas a contratação de OSC pelo Município de Gurupi/TO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência da decisão, via e-mail à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL RETIFICADO

Processo: 2019.0007243

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n.º 2019.0007243 - 9ªPJM

EDITAL

A Promotora de Justiça, Drª. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, em substituição na 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **NOTIFICA** a senhora Daniele dos Santos Fonseca, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0007243, instaurado para apurar as informações prestadas perante esta Promotoria pela Sra. Daniele dos Santos Fonseca,

no sentido de que sua filha, a infante A.E., supostamente sofreu agressões verbais por parte de uma cuidadora da Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, conhecida como "Casa de Passagem". Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

Gurupi, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1505/2021

Processo: 2021.0003926

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00071933320198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 21/05/2021 às 14h30min, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intimem-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021
Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1506/2021

Processo: 2021.0003927

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006374-96.2019.8.27.2731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;

b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo o dia 21/05/2021 às 16h30min, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intím-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1507/2021

Processo: 2021.0003928

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0007038-30.2019.8.27.2731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

a) Comunicação da instauração ao CSMP;

b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo o dia 20/02/2021 às 10h30min, para o oferecimento

da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intím-se o interessado e seu advogado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1508/2021

Processo: 2021.0003929

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial nº 00053616220198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

a) Comunicação da instauração ao CSMP;

b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo o dia 21/05/2021 às 17 horas, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intím-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1509/2021

Processo: 2021.0003930

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00036441520198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 21/05/2021 às 17h30min, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intemem-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1510/2021

Processo: 2021.0003931

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00064179620208272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designar audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, com a intimação do e seu advogado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1511/2021

Processo: 2021.0003932

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00065097420208272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designar audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, com a intimação do e seu advogado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1512/2021

Processo: 2021.0003933

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I,

II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial nº 00052723920198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 21/05/2021 às 16 horas, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intimem-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1513/2021

Processo: 2021.0003934

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo

de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados na Ação Penal Nº 0002578-97.2019.8.27.2731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 21/05/2021 às 15h30min, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intemem-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1499/2021

Processo: 2021.0000085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, na qual a declarante afirma que sua irmã é dependente químico, dificultando a convivência com a família, devido à agressividade, nervosismo, solicitando, assim, tratamento/ internação para a paciente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO necessidade de investigar mais detidamente o

caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem eventual ação judicial;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 15 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>